



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE/PB

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Núcleo de Direitos Humanos e da Cidadania em Campina Grande/PB, por intermédio dos Defensores Públicos que esta subscrevem, vem, perante desse Juízo, com fundamento no **artigo 134 e 208, VII, da Constituição da República** e **arts. 1º, II e 5º, II, da Lei n.º 7.347/85**, apresentar

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.993.917/0001-46, com domicílio na Av. Rio Branco, 304, Prata, Campina Grande – PB, CEP 58400-058, pelos fatos e razões a seguir expostos.

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 80 de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública possui legitimidade constitucional para a defesa dos direitos coletivos. Assim dispõe o **art. 134 da Constituição da República**:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, o **art. 5.º, II, da Lei 7.347/85**, inclui a Defensoria Pública entre os entes legitimados a ajuizar ação civil pública em defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem econômica, da ordem urbanística, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nessa linha, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3943**, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional os dispositivos legais que conferem à Defensoria Pública a prerrogativa de ajuizar ação civil pública.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça considerou a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação coletiva em favor também de grupos vulneráveis, e não apenas de necessitados econômicos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão.

(*REsp 1192577/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015*)

Desse modo, sem maior esforço argumentativo, revela-se demonstrada a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar a presente ação civil pública para a defesa da segurança alimentar dos alunos matriculados na rede pública municipal, grupo notadamente formado por pessoas necessitadas economicamente e vulneráveis juridicamente.



2 – DOS FATOS

Conforme se sabe, o mundo atravessa uma crise relativa à proliferação do denominado CORONAVÍRUS, extremamente contagioso e que vem causando internações e mortes numa velocidade assustadora.

Nesse aspecto, não são necessárias maiores digressões a respeito da pandemia da COVID-19, sendo esta fato público e notório, inclusive para os fins do **art. 374, I, do Código de Processo Civil**.

Diante da grave situação, o Governo do Estado da Paraíba decretou situação de emergência (por 90 dias) e calamidade pública, por meio do **Decretos n.º 40.122, de 13 de março de 2020**, e do **Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020**, respectivamente, sendo estas medidas igualmente decretadas em praticamente todos os Estados da Federação. Da mesma forma, o Congresso Nacional promulgou o **Decreto Legislativo n.º 06/2020**, reconhecendo estado de calamidade pública em todo o país.

Dessa forma, há recomendação geral para que as pessoas se submetam a isolamento social, a fim de evitar a disseminação do vírus e o conseqüente colapso do sistema de saúde.

Além disso, as aulas das rede pública e particular de ensino em Campina Grande/PB estão suspensas, no mínimo, até o dia 11 de maio de 2020, conforme declaração do Secretário de Educação¹. Demais disso, como se sabe, as escolas, por serem locais de forte aglomeração, estão entre os últimos que poderão retomar as atividades presenciais.

Ocorre que, embora seja uma medida necessária para impedir cenário ainda mais catastrófico, o isolamento social impede que muitos cidadãos possam exercer sua atividade laborativa, de modo que uma parcela destes não poderá auferir

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/24/suspensao-de-aulas-das-redes-municipal-e-particular-de-campina-grande-e-prorrogada-ate-maio.ghtml>, acessado às 10h do dia 30/4/2020.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

renda e tendem a ser cadastrados em programas sociais de transferência de renda anunciados pela UNIÃO.

As nefastas consequências econômicas atingem, sobremaneira, as pessoas mais pobres, inclusive as famílias com menores matriculados em escolas da rede pública de ensino. Assim, além da queda da renda familiar, os alunos passaram a não mais poder contar com a merenda escolar, que para eles representava uma das principais refeições do dia.

Em razão dessa situação, foi sancionada a Lei 13.987/20, que inseriu o **art. 21-A na Lei 11.947/09**:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Considerando a problemática, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no dia 6 de abril de 2020, recomendou (documento anexo) ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** que fornecesse alimentos aos alunos matriculados na rede pública de ensino, que deles necessitem, durante o período de suspensão das aulas presenciais, entre outras medidas para execução do fornecimento.

Na oportunidade, foi assinalado prazo de 5 dias para resposta, com o esclarecimento de que a ausência de posicionamento seria entendida como não acolhimento da recomendação para todos os fins.

Em reunião, no **3 de abril de 2020**, o Secretário Municipal de Educação informou que, devido a problemas de logística, de dificuldades com a descentralização administrativa e contratuais com fornecedores, o promovido não poderia realizar a distribuição dos gêneros alimentícios às famílias dos alunos. Na oportunidade, informou que buscaria direcionar para essa área uma parcela das cestas básicas a serem distribuídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Na sequência, no dia **16 de abril de 2020**, nova reunião foi realizada, dessa vez, também com a participação da SEMAS e do Ministério Público. Na ocasião, os Secretários Municipais informaram que seria realizada a distribuição de duas mil cestas básicas pelo Município.

Todavia, em que pese a atuação transparente e solícita dos secretários municipais de educação e assistência social, o promovido não direcionou os recursos disponibilizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na forma autorizada pela legislação no período de calamidade pública.

Conforme informação documento oficial (anexo) extraído do *site* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB** recebeu este ano a quantia de R\$ 1.301.940,32 (um milhão, trezentos e um mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Observa-se, ainda, que volumosa parcela desse valor foi depositada no dia **27 de abril de 2020**, portanto, já no período de suspensão das aulas presenciais.

Assim, diante da impossibilidade de solução consensual, a Defensoria Pública, pelas razões a seguir expostas, busca a tutela jurisdicional estatal a fim de compelir o promovido a fornecer alimentos aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, que deles necessitem, durante o período de suspensão das aulas presenciais com a utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outras medidas para execução do fornecimento.

3 – DO DIREITO

Como é cediço, a Constituição da República, considerando o histórico de desigualdade social e extrema pobreza do Brasil, além do enfoque sobre a qualidade e universalização do ensino, dedidou especial atenção à alimentação dos alunos da rede pública de ensino, nos termos do **inciso VII do seu art. 208**:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como forma de dar concretude ao citado mandamento constitucional, foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio do qual a UNIÃO repassa a Estados e Municípios valores financeiros em caráter suplementar a fim de garantir a segurança nutricional aos estudantes em todas as etapas da educação básica. Além disso, de acordo com as regras do programa, 30% do valor repassado deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Ocorre que, desde o dia **18 de março de 2020**, as aulas da rede pública municipal estão suspensas e, por conseguinte, não teve continuidade o programa de alimentação na escola. Não obstante, os valores referentes ao PNAE continuam sendo repassados normalmente pela UNIÃO, tendo o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** recebido no dia **27 de abril de 2020** os seguintes valores:

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Data Pgto	OB	Valor	Programa	Banco	Agência	C/C	
27/ABR/2020	804567	193.672,80	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804412	52.948,40	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804720	11.737,60	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804642	11.776,60	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804446	87.162,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804594	52.948,40	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804643	11.737,60	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804462	87.162,20	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	
27/ABR/2020	804761	193.672,80	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	0063	0000433586	



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Nesse cenário, havendo repasse regular dos valores para alimentação escolar e suspensão das aulas, como visto, o **art. 21-A na Lei 11.947/09** autorizou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos.

Ocorre que o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, apesar da autorização legal, da Recomendação da Defensoria Pública, ter disponibilidade dos valores nas contas, resolveu não utilizar a quantia para compra de alimentos e distribuí-los às famílias.

Com efeito, embora o ente federativo disponha de autonomia para gerir os seus recursos, já é bastante consolidada a hipótese de intervenção judicial em políticas públicas. Isso porque a omissão do Estado em garantir direitos previstos na Constituição da República gera a transgressão desta e estimula o preocupante fenômeno da **erosão da consciência constitucional**, termo cunhado por KARL LOEWNSTEIN em sua obra *Teoria de la Constitución*, que foi um dos fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 1.484/DF.

A inércia estatal em garantir direitos fundamentais básicos revela inaceitável desprezo pela autoridade da Constituição, frustrando as expectativas da sociedade. A intervenção do Poder Judiciário objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República, entre os quais, o direito à alimentação no âmbito escolar (art. 208, VII).

Além disso, a situação de excepcionalidade criada por uma pandemia exige dos atores do sistema de Justiça atuação proativa. Em algumas circunstâncias, decisões governamentais precisam ser não apenas rápidas e assertivas, mas também precisas e igualitárias. A depender da situação, erros e demoras podem ser catastróficos.

No presente caso, com a devida vênia ao posicionamento do promovido, não se mostra razoável e proporcional em sentido estrito que o município, apesar de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

autorizado por lei a utilizar os recursos do PNAE para distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos aos pais dos alunos, mantenha-se inerte. Isso porque a necessidade dos alunos, sobretudo os de famílias que vivem abaixo da linha de pobreza², é urgente.

Como não poderia deixar de ser, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de dispor sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, por meio da **Resolução n.º 2, de 9 de abril de 2020**, assim regulamentou o disposto no **art. 21-A na Lei 11.947/09**:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência

² **Extrema pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis:**

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Art. 5º Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-PRONAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

§ 2º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital e registrados no processo.

§ 3º A Entidade Executora deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.

§ 4º Os projetos de compra e venda recebidos pela Entidade Executora serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.

§ 5º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.

§ 6º A Entidade Executora poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.

§ 7º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela Entidade Executora e descritos na chamada pública.

§ 8º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorrerá nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Art. 7º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo existente na conta do PNAE em 31 de dezembro poderá exceder ao limite de reprogramação previsto na alínea "a" do inciso XX do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013.

Art. 8º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as Entidades Executoras que estão operando por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo as respectivas cooperativas.

Art. 9º Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Além da resolução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) elaborou uma cartilha com as orientações para execução do PNAE durante a situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus (anexa).

Dessa maneira, a forma como deve ser executado o programa durante a pandemia já foi traçada pelo órgão central, tornando patente a omissão inconstitucional e ilegal do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, a qual resulta na violação de direitos fundamentais básicos dos alunos matriculados na rede pública de ensino local.

Portanto, a manutenção da segurança alimentar dos estudantes reclama a intervenção do Poder Judiciário a fim de compelir o promovido a adotar as seguintes medidas para execução do PNAE durante o período de suspensão das aulas presenciais:

- 1) Distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos com recursos do PNAE em forma de *kits* aos pais ou responsáveis de alunos matriculados, priorizando-se as famílias inseridas no Cadastro Único do Governo Federal;**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

- 2) Adotar medidas para que a entrega dos *kits* não gere aglomerações nas unidades escolares ou outro local adequado, v.g. separando a entrega por horário e ordem alfabética;
- 3) Incluir na embalagem dos *kits* orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues, de preferência, antes destes adentrarem na moradia;
- 4) conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que os dela necessitados tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade da distribuição;
- 5) Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.

Aliás, vale ressaltar que as consequências práticas da intervenção judicial no presente caso estão claramente postas e demonstradas a necessidade e adequação da medida (Princípio da Proporcionalidade), satisfazendo-se os requisitos previstos no **art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**³.

Por fim, interessante perceber que a situação atual de suspensão do fornecimento da alimentação escolar representa verdadeiro retrocesso na prestação de direito de caráter social. Como se sabe, a cláusula que veda o retrocesso (**Efeito *Cliquet***) em matéria de prestações positivas traduz a obrigação de o Estado, além de torná-las efetivas, abster-se de frustrá-las mediante supressão, ainda que parcial.

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



4 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, basta recordar que **art. 21-A na Lei 11.947/09** autorizou a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos. A norma em questão também já foi objeto de regulamentação pelo FNDE por meio da **Resolução n.º 2, de 9 de abril de 2020**, e que, apesar de receber os recursos para continuidade da execução do PNAE, o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** não os utilizou para a essa finalidade.

Em relação ao **perigo da demora**, evidencia-se claramente que a suspensão do fornecimento da alimentação escolar provoca risco à segurança nutricional dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, podendo agravar os efeitos deletérios da pandemia da COVID-19. Aliás, observa-se que a situação já ocorre há mais de um mês, estando as famílias carentes em estado de necessidade extrema, necessitando de urgente ajuda.

Além disso, evidencia-se que a decisão concessória da tutela antecipatória pleiteada é plenamente **reversível**, visto que a distribuição de recursos do PNAE é contínua, de modo que não se está a pleitear uso antecipado de verbas, mas sim dos já disponíveis, não havendo risco de comprometer as prestação normal do serviço quando forem reiniciadas as aulas presenciais.

Por fim, imperioso ressaltar que a decisão proferida na referida Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4 não impede toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Somente está proibida a concessão de tutela antecipada nas hipóteses listadas no **art. 1º da Lei n.º 9.494/97**, que deve ser interpretado restritivamente. Inclusive, a título de exemplo, a **Súmula 729 do Supremo Tribunal**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Federal esclarece que “a decisão da ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

5 – DOS PEDIDOS

Em face das considerações ora expendidas, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** requer:

- a) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme determinam os **artigos 18 da Lei 7.347/85**;
- b) a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para que o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** adote, nos termos da **Resolução n.º 2, de 9 de abril de 2020 do FNDE**, as seguintes medidas para execução do PNAE durante o período de suspensão das aulas presenciais:
 - 1) **Distribuição dos gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos com recursos do PNAE em forma de kits aos pais ou responsáveis de alunos matriculados, priorizando-se as famílias inseridas no Cadastro Único do Governo Federal;**
 - 2) **Adotar medidas para que a entrega dos kits não gere aglomerações nas unidades escolares ou outro local adequado, v.g. separando a entrega por horário e ordem alfabética;**
 - 3) **Incluir na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues, de preferência, antes destes adentrarem na moradia;**
 - 4) **conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que os dela necessitados tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade da distribuição;**
 - 5) **Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local.**
- c) a citação do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, para, querendo, responder aos termos da presente demanda;



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

d) a intimação do Ministério Público da Paraíba para atuar como fiscal da lei, ou, querendo, na condição de litisconsorte ativo, como autoriza o **§1.º do art. 5.º da Lei 7.347/85;**

e) A confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando ao final, procedente o pedido para que o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** adote as medidas acima explicitadas enquanto não forem reiniciadas as aulas presenciais da rede pública de ensino local;

f) a condenação da demandada ao pagamento do ônus da sucumbência, inclusive honorários, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública da Paraíba, devendo tal valor ser depositado no Banco do Brasil, Agência nº 1618-7 e Conta nº 9475-7.

O autor dispensa a realização de audiência de conciliação, nos termos do **art. 334, §5.º, c/c art. 319, VII, ambos do CPC.**

Pugna pela produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, notadamente a documental.

Atribui à presente causa o valor de R\$ 1.301.940,32 (um milhão, trezentos e um mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), o qual pode ser corrigido ao longo da ação, de acordo com o saldo das contas bancárias do município abastecidas com recursos do PNAE.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 30 de abril de 2020.

PHILIPPE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO
DEFENSOR PÚBLICO

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO